

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – PR/SLC	158/2024	4/11/2024
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL Nº 90052/2024		
E-MAIL:		TELEFONE:
licitacao@codevasf.gov.br		(61) 2028-4619
ASSUNTO:		
ESCLARECIMENTOS – EDITAL Nº 90052/2024		

DESCRIÇÃO:

COM REFERÊNCIA AO **EDITAL Nº 90052/2024 – PREGÃO ELETRÔNICA CODEVASF**: Contratação de serviços técnicos especializados em Tecnologia da Informação (TI) para operação e administração de uma Central de Serviços (Service Desk), cobrindo atendimentos de 1º, 2º e 3º níveis, tanto na sede em Brasília quanto nas 16 Superintendências Regionais e no PISF, **APÓS CONSULTA A ÁREA TÉCNICA**, INFORMAMOS:

- 1) Questionamento:

ATESTADOS COMPATÍVEIS E PERTINENTES

“9.2.1. A licitante deve apresentar atestados ou certidões de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas, sejam elas de direito público ou privado. Esses documentos devem ser lavrados em papel timbrado, contendo o endereço e o CNPJ da empresa. Os atestados ou certidões devem comprovar que a empresa participante desempenha (ou desempenhou) de forma satisfatória os seguintes serviços:”

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica nas licitações públicas deve ser pautada pela pertinência e compatibilidade com o objeto do contrato. Isso significa que, ao se demandar tais atestados, a Administração Pública deve assegurar que as exigências impostas sejam razoáveis e necessárias para garantir a execução adequada do contrato, sem, contudo, restringir de maneira indevida a competitividade do certame.

O entendimento predominante, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é de que a qualificação técnica, enquanto requisito de habilitação, deve ser vista como uma medida acautelatória da Administração para garantir que os contratados tenham capacidade de cumprir suas obrigações. No entanto, essa exigência não pode ser desarrazoadamente severa a ponto de inviabilizar a participação de empresas potencialmente capazes de realizar o objeto da licitação, ainda que ofereçam produtos ou serviços de diferentes marcas ou com pequenas variações técnicas.

A doutrina, ao analisar essas questões, sublinha que requisitos de habilitação excessivos, não justificados por uma necessidade técnica evidente, configuram uma prática inadequada, que pode ser entendida como restritiva e contrária ao interesse público. Assim, a exigência de atestados específicos, vinculados a uma determinada marca, por exemplo, deve ser cuidadosamente ponderada. Caso a Administração opte por impor tal exigência, ela precisa fundamentar tecnicamente a decisão, demonstrando que essa medida é indispensável para a execução satisfatória do contrato.

A jurisprudência consolidada reforça que a Administração deve evitar requisitos que não estejam diretamente relacionados com a execução do objeto contratual. A fixação de critérios excessivos, sem uma justificativa técnica adequada, pode ser considerada uma prática que restringe indevidamente a competição e fere o princípio da isonomia entre os licitantes.

Portanto, a apresentação de atestados que demonstrem a experiência em serviços similares ou compatíveis com o objeto da licitação deve ser considerada suficiente para fins de habilitação. Essa postura é essencial para garantir que o processo licitatório seja conduzido de maneira justa, transparente e competitiva, permitindo a participação de um maior número de empresas qualificadas, o que, em última análise, é benéfico para o interesse público. A Administração, ao justificar suas exigências técnicas, deve sempre buscar o equilíbrio entre a necessidade de garantir a capacidade técnica dos licitantes e a manutenção de um ambiente competitivo e isonômico no processo licitatório.

Está correto o entendimento?

R: Não. O item 9.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA tem por objetivo garantir que a empresa licitante presta ou prestou serviços aderentes ao objeto desta licitação.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

RENATO JOSÉ DA SILVA ISACKSSON

CHEFE DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – PR/SLC